



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Art. 1º - A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.



Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256607357400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



LexEdit

* C D 2 5 6 6 0 7 3 5 7 4 0 0 *